



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001597/2006-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.385 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IPI - PER/DCOMP
Recorrente SETEM SERVIÇOS TÉCNICOS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 19/01/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. TÍTULO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. INAPLICABILIDADE.

As compensações declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiros, esbarram em inequívoca disposição legal da MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, impeditiva de compensações da espécie. A legislação tributária não admite, para fins de compensação, o direito creditório adquirido de terceiros.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL. EFEITOS

As decisões judiciais fazem coisa julgada às partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Não sendo parte do processo judicial, a decisão não é aplicável ao sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro Diego Diniz Ribeiro acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais De Laurentiis Galkowicz e

Marcos Antônio Borges (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

1. Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, valho-me de parte do relatório desenvolvido pela DRJ no Recife (PE) e retratado no Acórdão nº 11-35.057, de 28/09/2011 (fls. 336/344), o que passo a fazer nos seguintes termos:

*1. Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) nº 38350.11137.190104.1.3.57-9021 (fls. 1 a 17), na qual foram utilizados créditos, no valor de R\$ 608.401,50, decorrentes da Ação Judicial nº 89.0013622-4, impetrada pela **ABC Componentes para Calçados e outros**, em que foi declarado existente o direito dos autores ao crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a ser aproveitado na forma dos arts. 12 e 22 do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, bem como o direito à dedução do IPI sobre as operações de mercado interno.*

2. O pleito foi analisado por meio do Despacho Decisório DRF/COM nº 887, de 9 de novembro de 2006 (fls. 74 a 77), enviado à contribuinte juntamente com a carta cobrança de fls. 83 e 84. Em 22 de dezembro de 2006, foi apresentada manifestação de inconformidade.

3. No entanto, no citado despacho decisório, foi citada legislação posterior à data de transmissão da DCOMP. Dessa forma, tendo em vista o disposto no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, foi proferido outro despacho sobre o pleito, revogando-se o anterior.

4. Em novo despacho decisório (fls. 256 a 259), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem não tomou conhecimento da DCOMP de fls. 1 a 17, determinando a cobrança dos créditos tributários objeto de confissão de dívida na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) (fls. 52 a 73), com base nos seguintes fundamentos:

a) da documentação anexada às fls. 22 a 51, verifica-se que a SETEM Serviços Técnicos de Montagem e Manutenção LTDA. não consta como autora da Ação Judicial nº 89.0013622-4, ou seja, não é a titular original do crédito;

b) trata-se, portanto, de créditos de terceiros, ainda que tenha sido firmada escritura de cessão e transferência de direitos creditórios (não apresentada pela interessada);

c) à época da transmissão da DCOMP, estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, que vedava a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação;

d) em vista do art. 123 do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — as convenções particulares não podem interferir na atividade do Fisco, devendo-se considerar que a cessão de créditos não pode ser oposta à Fazenda Nacional para definir quem é o credor da União;

e) sendo assim, o encontro de contas pretendido pela contribuinte, através da DCOMP de fls. 1 a 17, não se conforma com o regime de compensação

vigente à época, não podendo ser considerada a declaração de compensação desde a data de sua transmissão, não sendo aplicada, por decorrência, a extinção automática do crédito tributário sob condição resolutória nem o rito processual contido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

5. Devidamente cientificada em 24 de janeiro de 2007 (fl. 95), a contribuinte apresenta recurso (fls. 273 a 296), em 25 de janeiro de 2007, contendo sinteticamente as seguintes alegações:

a) o despacho decisório recorrido fundamenta-se exclusivamente no intuito de não tomar conhecimento das declarações de compensação apresentadas pela recorrente, na pretensa vedação à compensação com créditos de terceiros prevista no art. 30 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002;

b) assim, não seria aplicado o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

c) a recorrente apresentou para julgamento em 22 de dezembro de 2006 suas razões recursais contra a decisão de "não tomar conhecimento" da declaração de compensação, porém, à revelia de qualquer decisão a respeito, o novo despacho decisório novamente não tomou conhecimento da DCOMP apresentada;

d) o crédito decorre de título executivo judicial, no qual o sujeito passivo da obrigação é a União, não sendo regido pelo direito público;

e) a decisão judicial que originou o crédito pleiteado transitou em julgado em 4 de junho de 1996 e, em sede de embargos da União, ficou declarado que a sentença prolatada não se presta para instrumentalizar pleito de restituição, via precatório, havendo de ser utilizada apenas para fins de compensação;

f) na medida em que se aplica ao título executivo judicial regras de direito privado, necessariamente temos que aceitar a ficção legal de que o cessionário, após previamente notificar o devedor cedido, torna-se o proprietário do crédito;

g) após devidamente apurado, o crédito torna-se oponível à União, ai sim se tem a relação tributária, regida por normas de direito público, em que o titular do crédito (cessionário) poderá pleitear a compensação com débitos próprios;

h) a alegação de que se está modificando a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária é totalmente infundada, pois o cessionário está utilizando o crédito apurado para compensação com débitos próprios, o sujeito passivo da obrigação tributária continua sendo a recorrente;

i) conforme o art. 110 do Código Tributário Nacional, a lei tributária não pode alterar definição, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados em normas pré-existentes, no intuito de definir ou limitar competências tributárias;

j) dessa feita, se a expressão "terceiros" já tinha sua definição delimitada em lei, doutrina e jurisprudência, a respeito da cessão de créditos, não podem vingar leis tributárias tendentes a modificar tal definição;

k) saliente-se que a pretensa vedação da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, é previsão infralegal;

l) o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelas Leis e 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não contemplam a hipótese de "compensação não declarada", razão pela qual, no máximo, poderiam ser não homologadas as compensações da recorrente, facultando o direito à manifestação de inconformidade;

m) deve ser acolhida a preliminar recursal para anulação do despacho decisório e prosseguimento do recurso apresentado, respeitando-se o rito do Decreto e 70.235, de 1972, sob pena de ferir-se o direito ao devido processo legal, com respeito à ampla defesa e ao contraditório;

n) através de escritura pública de cessão de direitos creditórios, a recorrente tornou-se proprietária de parte do crédito decorrente da decisão judicial;

o) a referida cessão de direitos, relativa ao crédito-premio do IPI, foi realizada segundo a previsão legal do art. 42, § 3º 2, c/c art. 567, inciso II, do Código de Processo Civil, os quais determinam que a sentença proferida entre as partes originárias estende seus efeitos ao cessionário, que poderá promover a execução;

p) destarte, a recorrente utilizou crédito do qual se tomou proprietária;

q) apesar de indicar que estaria aplicando legislação vigente A. data da transmissão da DCOMP, em verdade os tributos declarados como devidos seriao encaminhados para inscrição em dívida ativa e cobrança executiva, como se declarados como devidos e não pagos no vencimento, esclarecendo-se que não caberá manifestação de inconformidade;

r) subentende-se que as compensações foram tidas como não declaradas, aplicando em flagrante ilegalidade o art. 74, § 12, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, mantendo a aplicação retroativa do dispositivo;

s) o crédito de que dispõe a recorrente decorre de decisão transitada em julgado, portanto, protegido pela coisa julgada;

t) não há previsão legal para a figura da "não tomada de conhecimento" das compensações efetuadas;

u) a recorrida poderia, no máximo, não homologar as compensações, facultando o direito A. manifestação de inconformidade;

v) esclareça-se que a **Ação Ordinária nº 89.0013622-4 foi inicialmente proposta por Massa Falida de Calçados Licetti LTDA., que cedeu seus créditos à D&J Assessoria Empresarial LTDA., que por sua vez cedeu parte do crédito à recorrente;** (Grifei)

w) cita jurisprudência judicial e doutrina para embasar sua tese.

6. Por fim, requer a revogação ou reforma da decisão recorrida, homologando as compensações efetuadas, ou, alternativamente, o recebimento do presente recurso como manifestação de inconformidade.

7. Em despacho (fls. 304 a 307), a Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal analisou o recurso da contribuinte e determinou que deveria ser respeitado o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, visto que a DCOMP em questão foi transmitida anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 11.051, de 2004.

E o relatório.

2. Devidamente processada, a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente (fls. 282/305) foi julgada improcedente pelo citado acórdão nº 11-35.057, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/01/2004

COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são passíveis de compensação com débitos próprios os créditos apurados pelo sujeito passivo interessado. A legislação tributária não admite, para fins de compensação, o direito credits:Sriº adquirido de terceiros.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL. EFEITOS

As decisões judiciais fazem coisa julgada As partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Não sendo parte do processo judicial, a decisão não é aplicável ao sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

3. Intimado do teor da referida decisão, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 353/356, oportunidade em que repisou os fundamentos desenvolvidos em sua Manifestação de Inconformidade, ou seja, argumentou, em resumo, o que segue:

- é inegável que a Recorrente é proprietária do crédito do qual se valeu para encetar a compensação em exame e que igualmente não se pode negar que a Recorrente era devedora de tributos federais;

- uma terceira verdade consiste no fato de que, em respeito à decisão judicial transitada em julgado, a Fazenda teria que pagar (devolver) os valores que recebeu indevidamente e que a Recorrente adquiriu em parte;

- cita a Súmula nº 461 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitado em julgado"**;

- se a Recorrente possui um crédito e se esse crédito é fruto de uma dívida da União, judicialmente reconhecida, impedir o encontro de contas, significa manter a Recorrente devedora e a União também, mas apenas a primeira padecerá com os danosos efeitos da mora;

- afirma que o deferimento da compensação nenhum prejuízo acarretará à União. O Judiciário já o reconheceu e não há recurso contra esse reconhecimento. Realidade imutável. Impedir o encontro de contas é o mesmo que permitir que a União se valha de sua própria torpeza, cristalizando os efeitos de um recolhimento vetusto sem causa jurídica válida.

Por fim, requer o provimento do Recurso, para que a compensação realizada seja deferida, com a conseqüente extinção do crédito tributário a ela vinculado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Waldir Navarro Bezerra

Da Admissibilidade do recurso

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação regente da matéria. Assim, dele se toma conhecimento.

Do objeto da lide

A lide está centrada na possibilidade ou não da utilização, para fins de compensação, de crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) **adquirido de terceiros**, por meio de cessão de direitos creditórios.

Contexto

Preliminarmente há que informar que no DESPACHO de 02/10/2018, emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Minas Gerais (MG) às fls. 376/393, consta a comunicação considerando a decretação da falência pela Justiça da empresa SETEM Serviços Técnicos de Montagens e Manutenção Ltda.

Verifica-se nos autos que quando da análise do Despacho Decisório (fls. 265/269), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Contagem (MG), não tomou conhecimento da DCOMP de fls. 2 a 19, determinando a cobrança dos créditos tributários objeto de confissão de dívida na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) (fls. 52/73), com base documentação anexada às fls. 22/51, onde verifica-se que a SETEM - Serviços Técnicos de Montagem e Manutenção LTDA., **não consta como autora da Ação Judicial nº 89.0013622-4**, ou seja, **não é a titular original do crédito**.

Trata-se, portanto, de **créditos de terceiros**, ainda que tenha sido firmada escritura de cessão e transferência de direitos creditórios (o que não foi apresentada pela interessada).

Resta consignado na decisão de primeira instância (item 5, v) que a Ação Ordinária nº 89.0013622-4, foi inicialmente proposta por Massa Falida de Calçados Licetti LTDA. (ABC Componentes para Calçados e outros), que cedeu seus créditos à D&J Assessoria Empresarial LTDA., que por sua vez cedeu parte do crédito à Recorrente.

Entendo que a decisão *a quo*, abordou de forma correta e concisa a matéria sob divergência. Observemos o texto legal que rege esta matéria:

*Art. 74. O **sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo **na compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

(...)

Observa-se que da leitura do dispositivo acima, entende-se que a subsunção ou não do pleito à hipótese abstratamente prevista na norma depende, dentre outros requisitos, da titularidade do crédito que se pretende compensar (crédito apurado pelo próprio sujeito passivo). De se concluir que, como bem ressaltou o *caput* do transcrito art. 74, a origem do crédito está sempre na relação jurídico-tributária decorrente dos fatos econômicos perpetrados no exercício da atividade do contribuinte. Assim, o sujeito passivo não "apura", por meio da cessão de direitos, **crédito judicial decorrente de ação movida por terceiro** que anteriormente figurou no pólo passivo da obrigação tributária.

Como se vê, o mérito da controvérsia aqui instaurada abrange, a Declaração de Compensação nº 38350.11137.190104.1.3.57-9021, transmitida em 19/01/2004 (fls. 2 a 18), pleiteada no presente processo, que foi apresentada após 1º de outubro de 2002, data em que passou a produzir efeitos a nova redação dada ao *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002 (conversão da MP nº 66, de 2002), por força da previsão contida no artigo 63, inciso I da mesma Lei, que estabeleceu como sendo esta a data de início de vigência para o citado artigo.

Assim, a nova redação, da qual se depreende que **não é passível de compensação, com débitos de terceiros, o crédito apurado pelo sujeito passivo**, inclusive o crédito judicial, com trânsito em julgado (ainda que por convenção particular mediante cessão de direitos), relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, suscetível de restituição ou de ressarcimento, é motivo suficiente para que não sejam homologadas compensações da espécie, declaradas após 1º de outubro de 2002.

Nesse sentido, o *caput* do art. 30, da Instrução Normativa nº 210, de 30 de setembro de 2002, vigente à época da transmissão das DCOMP, veda expressamente a compensação com créditos de terceiros:

Art. 30. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros. (Grifei)

Nota-se que a referida vedação continuou presente nas Instruções Normativas que trataram da matéria posteriormente, como mais adiante, encontrava-se expresso no *caput* do art. 56 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Portanto, embora as cessões de direito creditório tenham amparo na legislação civil e processual civil, são ineficazes no âmbito da legislação tributária para fins de compensação.

Vale ressaltar que não consta dos autos qualquer autorização do Poder Judiciário no sentido de permitir a compensação de débitos próprios da interessada com créditos de terceiros decorrentes da cessão mencionada pela defesa.

Dessa forma, não há qualquer desrespeito ao princípio da coisa julgada. Como a Recorrente não é parte no processo judicial citado, a decisão não lhe é aplicável.

Por essas razões, voto pela improcedência do Recurso Voluntário, não reconhecendo o direito do crédito pleiteado, por força do disposto no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, mantendo-se hígida a decisão de piso.

Dispositivo

Ex positis, **voto** no sentido de **negar** provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra.